

# SEGURANÇA E MEDICINA NO TRABALHO

A proteção jurídica do trabalho tem por finalidade instituir princípios garantidores de condições razoáveis de trabalho, de modo a evitar e reduzir riscos aos trabalhadores.

Dentre os fatores de satisfação, produtividade e competitividade das empresas, ficou claro também aos empregadores a necessidade de que o trabalho seja realizado em boas condições ambientais e de saúde. Para tanto, foram instituídas normas e práticas preventivas de riscos e acidentes, na expectativa de que serem minimizados ou reduzidos os acidentes ou infortúnios nos locais de trabalho.

Nesse sentido, existem normas que dispõem sobre “saúde, higiene e segurança” (Constituição Federal, art. 7º, XXII), bem como “seguro contra acidentes de trabalho”, a cargo do empregador (C.F., art. 7º, XXVIII), acrescida da responsabilidade de indenizar da empresa, em se tratando de acidente por culpa ou dolo do empregador.

No âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, as regras que disciplinam sobre segurança e medicina do trabalho estão elencadas nos artigos 154 a 201. Quanto à segurança, destacamos:

a) Ademais das normas da CLT, as empresas devem observar e cumprir outras disposições previstas com relação à matéria, seja em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos respectivos municípios em que se situem, como aquelas expressas nas convenções coletivas de trabalho;

b) As Delegacias Regionais do Trabalho têm competência para fiscalizar o cumprimento das normas; adotar as medidas que se tornem exigíveis e impor as penalidades cabíveis, no que couber;

c) Cabe à empresa ou EMPREGADOR cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; instruir os empregados quanto às precauções para evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; fornecer os EPI – Equipamentos de Proteção Individual necessários a cada atividade laboral; facilitar o exercício da fiscalização e adotar as medidas determinadas pelo respectivo órgão fiscalizador competente;

d) No que concerne aos EMPREGADOS, devem eles observar e acatar a todas as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como cumprir as ordens de serviço do empregador relativas à prevenção de riscos, acidentes e doenças ocupacionais, mediante, inclusive, a utilização dos EPIs, sob pena de poder ser-lhes aplicada a justa causa, em caso de desobediência.

O fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI ao trabalhador, é obrigação de toda empresa ou entidade empregadora, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção aos riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. Tais equipamentos devem corresponder ao “risco” assim identificado para a prática de determinada atividade laboral, devendo apresentar perfeito estado de conservação e funcionamento. A NR 6, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, trata dos equipamentos de proteção individual, destinados a proteger a saúde e a integridade física do trabalhador.

Em virtude da extensão da matéria, daremos continuidade ao assunto na próxima edição da Revista Dirigente AABB. Até lá!

Maiores informações a respeito dos temas ora tratados podem ser obtidas junto à Consultoria Jurídica da FENABB, através do e-mail [juridico@fenabb.org.br](mailto:juridico@fenabb.org.br) .”